



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.112 - SP (2015/0008162-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP076649
ADVOGADA : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503
MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E OUTRO(S) - SP208425
ALINE PONTES DE OLIVEIRA - SP308068
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
ADVOGADOS : WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA - SP125486
CLÁUDIO HENRIQUE MENDONÇA E OUTRO(S) - SP116069

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CPC/1973. HIPÓTESE. NÃO CABIMENTO. CAPÍTULO DA SENTENÇA MANTIDO PELO ACÓRDÃO MAJORITÁRIO DA APELAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).
2. A admissibilidade dos embargos infringentes então disciplinados pelo art. 530 do CPC/1973 estava condicionada à reforma da sentença de mérito, por maioria de votos, em relação ao capítulo impugnado. Precedentes.
3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
4. Hipótese em que a impugnação contida nos embargos infringentes refere-se à parte não unânime do acórdão da apelação que manteve a sentença, o que evidencia a flagrante inadmissibilidade do recurso.
5. A interposição de embargos infringentes manifestamente incabíveis não interrompe o prazo recursal, de modo que deve ser reconhecida a intempestividade do recurso especial em apreço.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de março de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.112 - SP (2015/0008162-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por TELEFÔNICA BRASIL S.A. contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 947/951, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial ao entendimento de que a interposição dos embargos infringentes perante a Corte *a quo*, porquanto incabíveis, não interromperam o prazo recursal para a apresentação do recurso especial, o que resultou no reconhecimento de sua intempestividade.

Nas suas razões (e-STJ fls. 956/988), a agravante sustenta o cabimento dos embargos infringentes opostos na origem com o objetivo de fazer prevalecer o voto vencido que, quanto ao mérito da demanda, repudiou a cobrança da exação impugnada (contribuição pela utilização de espaços públicos para implantação dos equipamentos necessários à prestação do serviço telefônico público comutado). Para tanto, aduz que: **(a)** a reforma parcial da sentença por maioria de votos na parte relativa ao *quantum* da verba honorária autoriza a interposição dos embargos infringentes; **(b)** a apresentação desse recurso foi motivada pelo "entendimento deste A. STJ à época da oposição dos Embargos Infringentes, em 30/12/09, o qual era dominante no sentido de que os Embargos Infringentes opostos com lastro no art. 530 do CPC/73 são cabíveis desde que haja sentença de mérito reformada, total ou parcialmente, por acórdão não unânime, independentemente de o objeto da divergência consistir no próprio mérito tratado na sentença reformada, ou seja, a reforma de sentença de mérito pode ser verificada tanto em relação à pretensão principal, quanto às questões acessórias".

Sucessivamente, pugna pelo reconhecimento da interrupção do prazo recursal, ao argumento de que, na espécie, os embargos infringentes não podem ser considerados manifestamente incabíveis, visto que sua inadmissão pelo Corte estadual se deu mediante maioria de votos.

Quanto ao mais, reedita as razões de mérito contidas no apelo nobre.

Sem impugnação (e-STJ fl. 991).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.112 - SP (2015/0008162-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP076649
ADVOGADA : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503
MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E OUTRO(S) - SP208425
ALINE PONTES DE OLIVEIRA - SP308068
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
ADVOGADOS : WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA - SP125486
CLÁUDIO HENRIQUE MENDONÇA E OUTRO(S) - SP116069

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CPC/1973. HIPÓTESE. NÃO CABIMENTO. CAPÍTULO DA SENTENÇA MANTIDO PELO ACÓRDÃO MAJORITÁRIO DA APELAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

2. A admissibilidade dos embargos infringentes então disciplinados pelo art. 530 do CPC/1973 estava condicionada à reforma da sentença de mérito, por maioria de votos, em relação ao capítulo impugnado. Precedentes.

3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

4. Hipótese em que a impugnação contida nos embargos infringentes refere-se à parte não unânime do acórdão da apelação que manteve a sentença, o que evidencia a flagrante inadmissibilidade do recurso.

5. A interposição de embargos infringentes manifestamente incabíveis não interrompe o prazo recursal, de modo que deve ser reconhecida a intempestividade do recurso especial em apreço.

6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, registro que a decisão ora agravada apreciou o recurso em epígrafe em consonância com o Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ, segundo o qual “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dito isso, tenho que os argumentos ora deduzidos não convencem.

Dispunha o art. 530 do CPC/1973, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime **houver reformado**, em grau de apelação, **a sentença de mérito**, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, **os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência**.

Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu pelo não cabimento dos embargos infringentes com a seguinte motivação:

No caso dos autos, a ação, cujo objetivo era o não pagamento pelo uso do solo do Município, foi julgada improcedente em primeiro grau.

Na apelação interposta, no entanto, a Turma Julgadora proveu-a parcialmente, apenas e tão somente para diminuir o valor da verba honorária.

Não houve, assim, reforma quanto ao mérito da demanda. Nesse particular - o mérito da demanda - não houve reforma da decisão de primeiro grau. De fato, a r. sentença apelada deu pela improcedência do pedido (não pagamento pelo uso de áreas públicas). E a Turma Julgadora, por maioria, manteve essa decisão de mérito. O provimento parcial, repita-se, relacionou-se apenas à verba honorária.

Desta forma, levando-se em conta a pretensão ajuizada, não se há falar em acórdão não unânime que tenha reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito.

Desta forma, incabível o recurso, pelo que não deve ele ser conhecido.

Do que se observa, o presente recurso especial esbarra no óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ, visto que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a admissibilidade dos embargos infringentes então disciplinados pelo art. 530 do CPC/1973 estava condicionada à reforma da sentença de mérito, por maioria de votos, em relação ao capítulo impugnado e à coincidência do voto vencido com a conclusão adotada pelo magistrado de primeiro grau.

Esse é o entendimento da Corte Especial. *Vide*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REFORMA DO MÉRITO. INTERESSE NA PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. IDENTIDADE DA SENTENÇA E VOTO VENCIDO NO RESULTADO DA LIDE. FUNDAMENTOS DIVERSOS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.

[...]

3. Em que pese ao esforço argumentativo da embargante em demonstrar a existência de divergência, observa-se que o acórdão objurgado reflete a jurisprudência do STJ no sentido de que o cabimento dos embargos infringentes está condicionado ao interesse de se fazer prevalecer o voto vencido que adote a mesma conclusão da sentença, ainda que por fundamentos diversos.

4. No julgamento do EREsp 1.377.045/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, a Corte Especial do STJ reiterou entendimento de que "o artigo 530 do CPC incorporou a ideia de 'dupla conformidade' como critério para exclusão de determinado acórdão do âmbito de cabimento dos embargos infringentes. (...) A dissonância entre o acórdão e a sentença de mérito, para que fique caracterizada reforma do julgamento monocrático, deve ocorrer no que se refere à sucumbência na lide", pois "os embargos infringentes só cabem quando a apelação for acolhida, por maioria de votos, para inverter o resultado da lide".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

(AgInt nos EREsp 871.193/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2016, DJe 07/02/2017).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 990.348/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/03/2017; AgInt no AREsp 877.109/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/08/2016.

Em respeito às alegações contidas neste agravo interno, acresço que essa orientação jurisprudencial já existia antes mesmo da interposição dos embargos infringentes em apelo, conforme se verifica dos seguintes precedentes, ambos de relatoria do saudoso em. Ministro Teori Albino Zavascki, nos quais Sua Excelência assentou que:

Na sistemática do novo art. 530 do CPC, com redação dada pela Lei 10.352/02, que adotou o critério da dupla sucumbência, "contra acórdão proferido em apelação, só o apelado poderá ter direito aos embargos infringentes, o apelante jamais, não obstante a divergência de votos" (Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma da Reforma, 6ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 197) (REsp 869.997/RS, Primeira Turma, DJe 17/11/2008).

Ocorrendo reforma apenas parcial da sentença, não cabem embargos infringentes quanto à matéria em torno da qual se manteve o juízo de procedência ou de improcedência (REsp 645.437/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 30/05/2005).

No presente caso, os embargos infringentes opostos na origem tinham por escopo tão somente reformar o acórdão da apelação no capítulo referente ao mérito da causa, relacionado com a legitimidade da cobrança pela utilização e realização de obras nos espaços públicos por concessionária de serviço público de telefonia cumulada.

Ocorre que, em relação a esse tópico, a sentença foi mantida pelo entendimento majoritário, o que evidencia a flagrante inadmissibilidade dos embargos infringentes.

Realço que os embargos infringentes em comento não manifestaram insurgência quanto ao arbitramento da verba honorária, que também foi reduzida por maioria, de modo que se mostra desinfluyente a argumentação deduzida em torno da existência de jurisprudência no sentido do cabimento de embargos de divergência para discutir a reforma da sentença na parte referente aos ônus sucumbenciais.

Acresço, a título de consideração extravagante (*obiter dictum*), que, ainda que existisse tal impugnação, melhor sorte não socorreria ao ao recorrente. Isso porque, em caso de provimento parcial da apelação, somente caberia embargos infringentes se a conclusão do voto vencido estivesse mais próxima da sentença do que aquela alcançada pela maioria vencedora. A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO.

1. "Ocorrendo reforma apenas parcial da sentença, não cabem embargos infringentes quanto à matéria em torno da qual se manteve o juízo de procedência ou de improcedência" (AgRg no REsp 1.231.133/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 27/9/2012).

2. "A admissão dos embargos infringentes reclama não só voto vencido e reforma da sentença. Exige, também, que a voz vencida seja pela manutenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença. (...) portanto, a ocorrência de voto vencido, propondo provimento do apelo em maior extensão do que a maioria, não permite a interposição dos embargos infringentes, na medida em que o pronunciamento vencedor alinha-se à sentença de primeiro grau. (...) (EDcl no REsp 1.087.717/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Buzzi, DJe 10/10/2012).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.158.621/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014).

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL - VOTO VENCIDO PROVENDO O APELO EM MAIOR EXTENSÃO - EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 530 DO CPC) - INTERPOSIÇÃO DESCABIDA E, PORTANTO, DESNECESSÁRIA NO CASO DOS AUTOS - CRITÉRIO DA DUPLA SUCUMBÊNCIA OU DUPLA CONFORMIDADE - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EXAURIDAS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 281/STF - RECURSO ESPECIAL ADMITIDO.

1. A antiga redação do art. 530 do CPC autorizava a interposição dos embargos infringentes contra todo e qualquer julgamento não-unânime de apelação cível.

2. De modo a acabar com a tábula rasa até então reinante, estabelecer uma maior racionalidade e, assim, contribuir com a celeridade processual, a Lei n. 10.352/2001 reduziu sensivelmente o espectro de abrangência do recurso de embargos infringentes no âmbito do processo civil, estabelecendo parâmetros mais rígidos para a sua admissão.

3. Seguindo a ratio essendi da reforma legislativa, os embargos infringentes agora não se prestam mais para questionar todo julgamento colegiado não-unânime que reforma uma sentença de mérito.

É preciso que a dissidência seja qualificada, dela despontando uma objetiva plausibilidade jurídica na tese encampada pelo voto vencido. Portanto, a admissão dos embargos infringentes reclama não só voto vencido e reforma da sentença. Exige, também, que a voz vencida seja pela manutenção da sentença. Não há necessidade de ser a manifestação minoritária, evidentemente, idêntica à sentença.

Basta que confirme seu resultado, mediante os mesmos ou diversos fundamentos.

4. Nesse quadro, aplica-se o critério da dupla sucumbência, que impede aquele derrotado nas duas instâncias de valer-se do reclamo regrado no art. 530 do CPC. Por consequência, os embargos infringentes jamais serão instrumento jurídico recursal hábil a resguardar os interesses do apelante, mas apenas e sempre os do apelado. Isso porque, a reforma de sentença obtida à ocasião do julgamento do recurso de apelação jamais poderá vir a prejudicar o próprio autor do recurso, o apelante, até porque vigora em nosso sistema processual o princípio da proibição à reforma para piorar a situação do recorrente.

5. Nos casos de provimento parcial da apelação e consequente reforma de parte da sentença, devem-se distinguir duas situações: a) na parte provida, a reforma da sentença prejudica apenas o apelado e beneficia o apelante; logo, se houver voto vencido para manter a sentença nesse aspecto, apenas o apelado terá interesse para propor embargos infringentes;

b) na parte desprovida, não se opera reforma da sentença, havendo, nessa parcela, confirmação da sentença; portanto, a ocorrência de voto vencido, propondo provimento do apelo em maior extensão do que a maioria, não permite a interposição dos embargos infringentes, na medida em que o pronunciamento vencedor alinha-se à sentença de primeiro grau.

6. Na hipótese dos autos, a sentença de primeiro grau concedeu indenização por danos morais e pensão mensal a bem das autoras da ação indenizatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em grau de apelação, por maioria de votos, a reparação por danos morais restou mantida, sendo reduzida apenas a pensão mensal. O voto vencido foi no sentido de julgar totalmente improcedente ambos os pedidos.

Assim, verifica-se que o posicionamento minoritário em segunda instância, propondo o provimento da apelação em maior extensão, trata-se de pronunciamento único e isolado nos autos, não servindo de paradigma à interposição dos infringentes.

Desnecessário, portanto, para exaurir a instância ordinária o manejo do recurso previsto no art. 530 do CPC, reservado apenas a discutir a parcela da sentença alvo de efetiva reforma pelo julgamento não-unânime.

Inaplicabilidade, ao caso, da Súmula n. 281/STF.

7. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, que resta desde logo provido, para revogar a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

(EDcl no REsp 1.087.717/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 10/10/2012).

No mesmo sentido: REsp 1.605.636/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/09/2016, DJe 06/10/2016; REsp 1.308.957/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 14/11/2014.

Todavia, *in casu*, no tocante à verba honorária, o voto vencido, ao se posicionar pela procedência da demanda, está mais distante da sentença de improcedência do que o provimento alcançado pela maioria, o qual, mantendo o resultado da demanda, apenas reduziu o *quantum* dos honorários advocatícios.

Ponderados esses elementos, constata-se que os embargos infringentes manejados na origem são mesmo manifestamente incabíveis e, por isso, não interrompem o prazo recursal, de sorte que o recurso especial em análise se mostra extemporâneo em relação à matéria de fundo discutida na causa.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. À luz do CPC/1973, a regularidade da representação processual é ônus da parte recorrente e deve ser aferida no ato de interposição do recurso, sendo incabível, após esse momento, qualquer diligência para suprir a falta de instrumento de procuração.

2. É manifestamente intempestivo o recurso especial, porquanto interposto após incabíveis embargos infringentes - não interrompendo o prazo recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1694740/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018)

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 390/STJ. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que "Nas decisões por maioria, em reexame necessário, não se admitem embargos infringentes" (Súmula 390/STJ). Outrossim, vigora no STJ o posicionamento de que os embargos infringentes inadmissíveis não suspendem nem interrompem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo para a interposição do recurso especial. Assim, escoreita a decisão que inadmitiu o recurso especial ante a sua manifesta intempestividade.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 996.185/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 06/03/2017)

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0008162-9

AgInt no
AREsp 653.112 / SP

Números Origem: 0782343.5/7-00 177204 7823435700 78704 91254484920088260000 994.08.084131-8
99408084131850002

PAUTA: 28/03/2019

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP076649
ADVOGADA	: DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343
ADVOGADOS	: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503 MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E OUTRO(S) - SP208425 ALINE PONTES DE OLIVEIRA - SP308068
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
ADVOGADOS	: WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA - SP125486 CLÁUDIO HENRIQUE MENDONÇA E OUTRO(S) - SP116069

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP076649
ADVOGADA	: DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343
ADVOGADOS	: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503 MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E OUTRO(S) - SP208425 ALINE PONTES DE OLIVEIRA - SP308068
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
ADVOGADOS	: WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA - SP125486 CLÁUDIO HENRIQUE MENDONÇA E OUTRO(S) - SP116069

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.